



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.881 - MG (2018/0104247-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ROBERT MENDES ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva pelo Juízo monocrático, independentemente de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, encontra respaldo no art. 310, II, do Código de Processo Penal. Precedentes" (RHC n. 79.655/MG, rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUX, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, pois teria ele sido apreendido, em um ponto de comercialização de drogas, com 150g (cento e cinquenta gramas) de maconha e 320g (trezentos e vinte gramas) de cocaína. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.881 - MG (2018/0104247-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ROBERT MENDES ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ROBERT MENDES ARAUJO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de **150g (cento e cinquenta gramas) de maconha e 320g (trezentos e vinte gramas) de cocaína**.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 23/26).

Impetrado *habeas corpus* na origem, os desembargadores da Segunda Câmara Criminal denegaram a ordem (e-STJ fls. 82/91).

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 85):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM PERICULOSIDADE SOCIAL E INDICAM HABITUALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- A gravidade concreta do delito, consubstanciada na apreensão de significativa e diversificada quantidade de droga, justifica a decretação prisão cautelar para a garantia da ordem pública, pois evidencia a periculosidade social do agente e o risco que sua liberdade representa à coletividade (Inteligência do artigo 312 do CPP).

- A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não garante direito subjetivo à liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública aponta constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva do recorrente.

Preliminarmente, afirma que *"não houve representação da autoridade policial e/ou da acusação, no sentido da decretação da prisão preventiva. Donde se conclui que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo magistrado, na fase inquisitorial, em patente afronta ao texto do art. 311 do CPP"* (e-STJ fl. 98), antes mesmo da formação da relação jurídica processual.

Assevera, ainda, que, *"na fase de investigação, somente por expressa provocação da autoridade policial ou da acusação, poderá o magistrado decretar a prisão preventiva"* (e-STJ fl. 99), e ressalta que *"o artigo 311 do CPP, autoriza, sim, o decreto de ofício, mas o condiciona à fase processual e à existência da ação penal. Visto por outro lado, a lei veda o decreto de ofício, na fase policial"* (e-STJ fl. 101).

Sustenta ausência de fundamentos concretos para a decretação da medida constritiva, uma vez que foram levados em consideração, somente, a gravidade abstrata do delito e sua natureza hedionda, além de que, para aferir a periculosidade do agente, é necessária perícia adequada.

E aduz que não se encontram presentes os requisitos necessários dispostos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, requer (e-STJ fl. 108):

- a) Preliminarmente, a declaração da nulidade com o acolhimento a preliminar suscitada, do decreto de ofício na fase administrativa, para relaxar a prisão do recorrente, e, por conseguinte, determinar a expedição do salvo conduto;*
- b) Liminarmente, a concessão da ordem, para permitir que o recorrente aguarde solto o julgamento deste recurso, expedindo-se para tanto o salvo conduto;*
- c) Meritoriamente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva e permitir que o recorrente se defenda solto, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e, de eventuais recursos raros, para nossas cortes superiores, expedindo-se o competente alvará de soltura.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 118/121).

Informações prestadas às e-STJ fls. 125/127 e 133/144.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 147/150).

Informações extraídas, em 14/8/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (processo 0070306-84.2018.8.13.0079).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.881 - MG (2018/0104247-1) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cinge-se a controvérsia a verificar se a prisão preventiva do acusado padece de ilegalidade, porquanto decretada de ofício pelo Juiz de Direito e se há fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória do recorrente.

Quanto ao primeiro ponto, "o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva pelo Juízo monocrático, independentemente de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, encontra respaldo no art. 310, II, do Código de Processo Penal. Precedentes" (RHC n. 79.655/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUX, SEXTA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017).

De outro lado, insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 58/61):

Versam os fatos sobre delito de tráfico de drogas, o qual é apenado com reclusão, sendo que a pena máxima, de outra sorte, é superior a quatro anos, delito esse, outrossim, que é tido como hediondo.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado em obediência aos ditames legais.

Ao que se vê desta comunicação, militares, no curso de certa operação, via da qual procedeu-se a um cerco no Aglomerado Frigodiniz, conhecido pela prática intensa de tráfico de drogas nos seus limites, avistaram o autuado, o qual, percebendo a presença da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guarnição, teria saído correndo e, mais à frente, teria jogado sobre o telhado de certo barraco um volume que, arrecadado, descobriu-se conter cerca de 150 gramas de maconha e 320 gramas de cocaína.

As circunstancias que cercam o caso presente deixam transparecer, pois, que estamos face, em tese, a um crime de tráfico de drogas, no qual, a princípio, estaria o autuado envolvido.

O tráfico de drogas, como sabido, é tido como hediondo, sendo certo que, conforme é de conhecimento geral, ou deveria ser, o mesmo se encontra na base da violência desmedida que vem grassando pelo país, circunstância que tem deixado a comunidade, de norte a sul do país, em pânico, já que inúmeras mortes e destruição de lares derivam do crime em tela, na esteira do qual, outrossim, surgem vários outros delitos, como homicídio, roubo, furtos, corrupção etc. etc.

Assim, a prática do crime em referência põe, ineludivelmente, em xeque a ordem pública, a ensejar, via de consequência, a decretação da respectiva prisão preventiva.

[...]

Encarcerado o "réu", não se tem, também, como afirmar que o mesmo influenciará na produção da prova.

Agora, tendo ele praticado, em tese, um crime de tráfico de drogas já que teria sido do flagrante, em uma região tida como boca de fumo, de posse de considerável quantidade de maconha e cocaína, colocou ele em xeque a ordem pública (ou alguém duvida disso?!), na medida em que, é fato público e notório, a todo dia inclusive, ventilado na imprensa televisiva, radiofônica e impressa, conforme assinalado alhures, o trafico ilícito de entorpecentes se encontra na base da violência descontrolada que assola as cidades brasileiras e tem deixado em pânico o cidadão pacato e cumpridor de seus deveres.

É dizer, não escapa a ninguém, ou ao menos não deveria escapar, que o delito em si que teria sido praticado pelo "réu" se constitui no tal "dado concreto" que algumas decisões de segundo grau estão a exigir.

[...]

Continuando, tendo o "réu" sido preso em flagrante, flagrante este lavrado em obediência aos ditames legais, por suposta prática do hediondo, e assim que diz a lei, crime de tráfico de drogas, o qual, como sabido, ressabido e consabido, tem abalado a paz social em razão das mortes, corrupção, lavagem de dinheiro etc. etc. etc, que traz consigo, paz social esta que deve ser garantida pelo Direito, sendo mesmo o fim último deste, imperiosa se mostra, então, a custódia cautelar do "réu", tanto mais que o delito em tela é punido com reclusão e demanda o cumprimento de eventual pena em regime fechado.

[...]

Tudo resumido, converto a prisão em flagrante havida em prisão preventiva. (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tenho que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, que, segundo o decreto, **foi flagrado, em um ponto de comercialização de drogas, com 150g (cento e cinquenta gramas) de maconha e 320g (trezentos e vinte gramas) de cocaína.**

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (195g de crack, 4g e um pé de maconha), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada. (HC 391.119/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 24/5/2017, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e na natureza altamente lesiva da droga apreendida (105,25g de crack), não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade.

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Habeas corpus denegado.* (HC 387.359/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. 2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, visto que apreendida razoável quantidade de drogas em seu poder (200 pedras de crack), tendo ainda tentado evadir-se do local quando abordado pelos policiais.

3. *Habeas corpus denegado.* (HC 388.095/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017, grifei)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0104247-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 97.881 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01492219320188130000 079180048393 10000180149221 10000180149221000
10000180149221001 1492219320188130000 2018007491026001 79180048393

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERT MENDES ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.